

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006820-13.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto

Requerente: Impacto Desenhos e Cópias Ltda Me

Requerido: Raihsa Recursos de Automação Industrial Ltda.

IMPACTO DESENHOS E CÓPIAS LTDA ME ajuizou ação contra RAIHSA RECURSOS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., pedindo o cancelamento de protestos e anotações restritivas lavrados contra si, a restituição em dobro de valores pagos e a suspensão de exigibilidade de prestações vincendas, alusivas a contratos firmados entre ambas. Alegou, para tanto, que no ano de 2014 entabulou dois contratos com a ré, revendedora autorizada da empresa Siemens Industry Software Ltda., mas em 1º de março transato foi descredenciada como revendedora da empresa Siemens, pelo que entrou em contato para o imediato cancelamento dos contratos, ao passo que a ré defendeu a legitimidade dos valores e das cobranças, inclusive levando títulos a protesto.

Deferiu-se a tutela de urgência, com a suspensão dos efeitos dos protestos.

Citada, a ré contestou tais pedidos, afirmando a legalidade das cobranças efetuadas, haja vista a época da contratação e a posse legítima dos títulos.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O valor de R\$ 894,31 corresponde à mensalidade pela prestação de serviço de suporte e manutenção dos softwares e não ao preço do produto em si, conforme se depreende pela leitura da proposta reproduzida a fls. 37, especificamente o item 2, no plano inferior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A outra proposta, constante de fls. 43, mostra uma pequena diferença em relação ao título sacado (DMI), pois a mensalidade seria R\$ 327,37, enquanto o título protestado é de R\$ 352,09 (fls. 46). Mas certamente decorre daquele contrato, pois não há outro. Trata-se, também aqui, de prestação de serviço, não de venda de produto.

A ré emitiu notas fiscais em 29 de fevereiro de 2016 (fls. 41 e 48), referindo a venda de produtos (softwares), já sabendo da rescisão de seu contrato com a titular das licenças, a Siemens Ltda.. Não fez prova da aceitação das notas, o que inclusive impedia os protestos, mas é claro que tais notas não correspondem aos contratos formalizados em 2014 (fls. 42) e 2015 (fls. 36), óbvio concluir que os softwares foram entregues e instalados na ocasião, pois de outro lado não haveria prestação de serviços de suporte e manutenção. Enfim, a emissão irregular das notas fiscais não tem o condão de transformar a realidade dos contratos e das obrigações das partes.

A ré comercializava as licenças e prestava o suporte, até a ruptura do vínculo com a Siemens em 29 de fevereiro de 2016, fato que inclusive motiva ação judicial contra esta (fls. 142).

A ré não é titular da licença de uso e não tem conhecimento ou autonomia para sua atualização. Perdendo a representação e a autorização para dar suporte técnico, não mais poderia prestar tal serviço aos usuários dos mesmos softwares. Qualquer prejuízo experimentado em razão da ruptura desse vínculo deve ser discutido com a titular da licença (Siemens), inadequado pretender impor ao usuário a prestação de seu serviço de suporte e manutenção e, menos ainda, o pagamento de um preço mensal sem legitimidade para prestar esse mesmo serviço.

Não se pode exigir da autora continuar valendo-se de serviço de suporte de quem não tem, doravante, permissão do titular do software.

Mostrou-se inclusive inoportuna e imprudente, a ré, ao emitir notas fiscais não correspondentes à realidade, incluindo faturas vincendas, e duplicatas mercantis igualmente irregulares, já sabendo de sua desvinculação, aliás da proibição de prestar serviço de suporte alusivo aos softwares cuja licença a autora adquiriu (fls. 53/54 e 142).

As faturas vincendas, cujo crédito a ré almeja, não são exigíveis.

Os protestos serão cancelados, à falta de base causal para as duplicatas.

Não incide o Código de Defesa do Consumidor, pois não há relação de consumo. Trata-se de relação jurídica iniciada com o fornecimento de um produto e mantida com a prestação de serviço (suporte), ambos, produto e serviço, vinculados a insumo, ou seja, produto/serviço utilizado profissionalmente pela autora, para sua própria atividade econômico, longe de ser destinatário final (Não há relação de consumo entre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

fornecedor de equipamento médico-hospitatar e o médico que firmam contrato de compra e venda de equipamento de ultrassom com cláusula de reserva de domínio e de indexação ao dólar americano, na hipótese em que o profissional de saúde tenha adquirido o objeto do contrato para o desempenho de sua atividade econômica. Com efeito, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Assim, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção do STJ, destinatário final é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria. Por isso, fala-se em destinatário final econômico (e não apenas fático) do bem ou serviço, haja vista que não basta ao consumidor ser adquirente ou usuário, mas deve haver o rompimento da cadeia econômica com o uso pessoal a impedir, portanto, a reutilização dele no processo produtivo, seja na revenda, no uso profissional, na transformação por meio de beneficiamento ou montagem ou em outra forma indireta. Desse modo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Na hipótese em foco, não se pode entender que a aquisição do equipamento de ultrassom, utilizado na atividade profissional do médico, tenha ocorrido sob o amparo do CDC. REsp. 1.321.614-SP, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/12/2014, DJe 3/3/2015).

Inaplicável a condenação à devolução em dobro, prevista no artigo 42 do CDC.

Ademais, trata-se de relação jurídica agora definida.

Diante do exposto, acolho o pedido e declaro a inexistência de relação jurídica de débito da autora, **IMPACTO DESENHOS E CÓPIAS LTDA. ME.**, perante a ré, **RAIHSA RECURSOS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, relativamente às duplicatas mercantis sacadas, cujo protesto mando cancelar, bem como as consequentes anotações em órgãos de proteção ao crédito, além do que suspendo a exigibilidade das faturas remanescentes cujo recebimento a ré cogita, de R\$ 352,09 cada, inibindo também levar a protesto qualquer título com base nelas.

Rejeito o pedido de condenação ao pagamento em dobro do suposto crédito da ré.

Vencida na porção mais significativa e expressiva da lide, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do pequeno valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 1º de fevereiro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA